



**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 00.023/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM



### Requerimento

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO CEARÁ IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.020/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO/CE IMPUGNANTE: COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA IMPUGNADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO QUIXERAMOBIM/CE COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, cooperativa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 44.056.986/0001-97, com endereço na Av. Oliveira Paiva, nº 1206, Sala M22, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-130, Fortaleza/CE, vem, com o devido respeito e acatamento de sempre apresentar IMPUGNAÇÃO em face do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.023/2021 – PE, de acordo com as razões que serão trazidas abaixo. 1. DOS FATOS Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, por intermédio do Pregoeiro da Licitação, publicou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.023/2021 – PE, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO GLOBAL através do site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM”. A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à Qualificação Téc

Criado em	Arq. impug.	Endereço
08/12/2021 12:13	impug_quixeramobim_coope.pdf	<a href="https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6f03eca947984c45b5671e9020ebe51d.pdf">https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6f03eca947984c45b5671e9020ebe51d.pdf</a>
COOPERMAXXI COOPERATIVA - 44056986000197		COOPERMAXXI@GMAIL.COM / (85) 98885-2211

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO  
QUIXERAMOBIM-CE - 09/12/2021

Gerado em: 09/12/2021 11:57:34



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.020/2021  
- PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO/CE

**IMPUGNANTE:** COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO QUIXERAMOBIM/CE

**COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, cooperativa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 44.056.986/0001-97, com endereço na Av. Oliveira Paiva, nº 1206, Sala M22, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-130, Fortaleza/CE, vem, com o devido respeito e acatamento de sempre apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE** referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.023/2021 - PE**, de acordo com as razões que serão trazidas abaixo.

#### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, por intermédio do Pregoeiro da Licitação, publicou o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.023/2021 - PE**, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO GLOBAL através do site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM".

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à **Qualificação Técnica para Pessoa Jurídica** exigidas para as empresas com interesse na participação no certame.

Contudo, *data máxima venia*, constata-se claro descumprimento da legislação que rege os processos e procedimentos licitatórios estabelecidos no presente EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.023/2021 - PE, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, para habilitação das empresas interessadas em participar da presente



concorrência. Nesse sentido, com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

A impugnação do Pregão em epígrafe tem o condão de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

**"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."**

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

*(Grifo Nosso)*

Isso posto, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório em comento, exigências de qualificações técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI N° 8.666/93**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório, cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço, em análise da Lei n° 8.666/93, especificamente no que estabelece o art. 41, caput e §§ 1° e 2°, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, conforme destacamos abaixo:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(Grifo Nosso)

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

#### **Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara**

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

#### **Acórdão 668/2005 Plenário**

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

#### **Acórdão 668/2005 Plenário**

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...),



cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

### **Acórdão 135/2005 Plenário**

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Isso posto, resta claro e evidente a possibilidade de impugnação do presente **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.023/2021 - PE**, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, manejado pelo Recorrente COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, sendo seu conhecimento imperioso para salvaguarda dos direitos estabelecidos na legislação que rege o presente certame, medida essa que se faz necessária para a aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes.

### **2.2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93**

#### **2.2.1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Conforme acima exposto, é visível que o Edital supra não poderia exigir que as empresas licitantes tenham que comprovar quantidade mínima de mão-de-obra de 20% (vinte por cento) do solicitado no termo de referência, bem como que a comprovação desse efetivo com a apresentação de cópia das



anotações da CTPS, ou através de ficha de cooperado, haja vista restringir a competitividade no certame.

Neste sentido, a exigência prevista nos **itens 12.6.1.1. e 12.6.1.2. do Edital** em apreço, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição dos referidos itens, e da restrição à competitividade, que estes provocam, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a descrição restritiva de tais itens, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(Grifos Nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários



à Lei de Licitação e Contratos Administrativos.  
10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, **a exigência que as empresas licitantes tenham que comprovar quantidade mínima de mão-de-obra de 20% (vinte por cento) do solicitado no termo de referência, bem como que a comprovação desse efetivo com a apresentação de cópia das anotações da CTPS, ou através de ficha de cooperado,** ultrapassa o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos nossos)

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal Superior de Contas - TCU, conforme abaixo:

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da exigência de experiência de mais de um ano na atividade sem correspondência com o objeto contratado.

Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator:  
WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade |  
SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Exigência, Tempo, Experiência profissional, Comprovação, Vedação.

"O procedimento de pré-qualificação em processos licitatórios **avalia a qualificação técnica dos interessados, no atendimento aos requisitos técnicos necessários para participar da licitação, para tanto, na pré-qualificação devem**



**ser definidos os aspectos qualitativos e quantitativos do serviço ou obra a ser realizado, sob pena de se violar o princípio da publicidade e o da busca de ampla competitividade.**

Questiona a recorrente a necessidade de definição do objeto com os seus aspectos qualitativos e quantitativos nos instrumentos convocatórios de pré-qualificações. Argumenta, em síntese, que nessa fase não se busca nenhuma proposta concreta e sim a pesquisa do mercado. Destaca ainda que a referida exigência descaracterizaria o próprio instituto. Entretanto, o instituto em tela nada mais é do que uma antecipação da fase habilitatória técnica da licitação, cabível diante de determinadas peculiaridades do objeto a ser licitado. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a meu ver, bem definiu o conceito (Declaração de Voto constante do TC Processo 005.612/2006-6): 'Considero, no entanto, relevante observar que em regra os procedimentos de pré-qualificação e habilitação não se confundem. No procedimento da pré-qualificação previsto no art. 114 da Lei nº 8.666/93, se avalia a qualificação técnica dos interessados, ou seja, se as empresas atendem os requisitos técnicos necessários para participar da licitação, enquanto que na fase de habilitação disposta nos arts. 27 a 31 da mesma lei, exige-se dos interessados além da comprovação da qualificação técnica documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal ...' **Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.** Em suma, a pré-qualificação faz parte do procedimento licitatório e a ela se aplica o tanto o § 2º do art. 70 da Lei 8.666/93 quanto o item 1.3 do Regulamento Licitatório da Petrobras, a seguir transcrito: '1.3 Nenhuma obra ou serviço será licitado sem a aprovação do projeto básico respectivo, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem contratado, sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral. 'Já quanto ao argumento de que a empresa precisa sondar previamente o





mercado, não se olvida da necessidade dessas informações em um planejamento de aquisições de grande porte como o aqui tratado. Entretanto, deve a empresa utilizar-se para tanto de outros meios que não a pré-qualificação estatuída no art. 114 da Lei 8.666/93. Acórdão: 9.1. [...], conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão 477/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Pré-qualificação |  
SUBTEMA: Requisito

Outros indexadores: Detalhamento, Especificação, Obrigatoriedade, Qualificação técnica, Objeto da licitação

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição deste Douto Pregoeiro, a necessidade de alteração do Edital em destaque, com a finalidade de suprimir os textos dos itens 12.6.1.1. e 12.6.1.2. e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não possuam tais qualificações técnicas possam participar do certame, uma vez que no objeto do presente Edital não consta nenhuma especificação quanto a necessidade de comprovação de tais exigência, conforme disposto e descrito no **OBJETO** do presente Edital.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

**2.2.2. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ESPECIFICADA NO OBJETO DO EDITAL - VIOLAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 3º, INCISO II DA LEI 10.520/2002**

Nos termos do art. 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, o Edital deverá conter o "objeto da licitação de forma sucinta e clara", já nos termos do art. 3º, da Lei N° 10.520/02, na fase preparatória do pregão, o mesmo traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inciso II com a seguinte redação: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...)".



Tais exigências visam assegurar o tratamento isonômico entre os participantes/ licitantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração."

No entanto, conforme já ressaltado, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdo de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado, acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

E, não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a Impugnante roga a esse Douto Pregoeiro que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a proceder com a IMPUGNAÇÃO DO CERTAME**, reformulando-se o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.023/2021 - PE, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO GLOBAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE**, no sentido de retirar/excluir as exigências contidas nos itens 12.6.1.1. e 12.6.1.2. do Edital supra, os quais exigem **que as empresas licitantes tenham que comprovar quantidade mínima de mão-de-obra de 20% (vinte por cento) do**



**solicitado no termo de referência, bem como que a comprovação desse efetivo com a apresentação de cópia das anotações da CTPS, ou através de ficha de cooperado, para os interessados em participar do certame, em razão da incompatibilidade com o OBJETO da presente licitação e, a afronta ao princípio da isonomia e à legislação correlata.**

Desta feita, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso o Douto Pregoeiro não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Ricardo Gomes Silva

---

**COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO DE  
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
REPRESENTANTE LEGAL**